ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.724980/2012-62
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10830.724980/2012-62
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-001.983 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de dezembro de 2015
Matéria	IRPJ
Recorrente	VECOFLOW LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/07/2010, 30/07/2010, 10/08/2010, 25/08/2010, 24/09/2010, 25/10/2010, 29/10/2010, 10/11/2010, 25/11/2010, 16/12/2010, 25/01/2011, 31/01/2011, 25/02/2011, 25/03/2011, 26/04/2011, 25/05/2011, 22/06/2011, 25/07/2011, 29/07/2011, 26/10/2011, 04/11/2011, 25/11/2011, 20/12/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE TERCEIRO E NÃO TRIBUTÁRIO.

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada, na hipótese em que o crédito é de terceiro e não se refere a tributos e contribuições administrados pela RFB.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Considerada não declarada a compensação nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e caracterizado o evidente intuito de fraude, é cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/01/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)
FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/01/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

VECOFLOW LTDA recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida *(verbis):*

"Contra a pessoa jurídica acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (doc de fls. 3/6) para exigência de multa isolada, no valor de R$ 4.391.172,03, em razão de a compensação informada pela interessada em 23 processos, formalizados em diversas datas entre 23/7/2010 e 20/12/2011, ter sido considerada não declarada, por meio do Despacho Decisório SEORT DRF/CPS/372/2012 (fls. 19/29), proferido no processo 10830.009983/2010-19.

Segundo o referido Despacho Decisório, datado de 8/6/212, a contribuinte pleiteou compensação indicando como origem do crédito uma cessão creditória por escritura pública cuja origem remonta a precatório de natureza alimentar supostamente não pago pela União Federal. Assim, por se tratar de crédito de natureza não tributária e não administrado pela RFB e por ser de terceiros, as compensações foram consideradas não declaradas.

Os fatos ocorridos foram relatados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 7/12, dos quais serão transcritos os principais trechos:

> ***1) Dos pedidos de quitação de débitos mediante a utilização de precatórios***
>
> ***O contribuinte epigrafado protocolizou 23 processos, conforme relação abaixo, peticionando a quitação de débitos relativos a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, correspondentes aos períodos de apuração, compreendidos entre abril de 2010 e novembro de 2011. Os valores das compensações pretendidas totalizaram R$ 2.927.447,97.***

PRINCIPAL	*APENSADOS*		
10830.009983/2010-19	*10830.010320/2010-39*	*10830.017103/2010-70*	*10830.722867/2011-61*
	18186.005130/2010-53	*10830.001059/2011-67*	*10830.723057/2011-22*
	10830.011792/2010-17	*10830.001364/2011-59*	*10830.724858/2011-13*
	10830.013117/2010-14	*10830.002601/2011-07*	*10830.724995/2011-40*
	10830.014454/2010-29	*10830.720409/2011-98*	*10830.725361/2011-12*
	10830.014781/2010-81	*10830.720866/2011-82*	*10830.725813/2011-58*
	10830.015204/2010-14	*10830.721464/2011-03*	
	10830.015918/2010-14	*10830.722096/2011-11*	

> ***Nos pedidos, a empresa relatou que era detentora de parte do crédito do Precatório n° JCJBV 24/97, resultado da reclamação trabalhista tratada no processo n° VTBV-054/90 da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR – 11ª Região, em que figuram como reclamante o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - Sinter e, como reclamada, a União Federal. O precatório teria sido adquirido através de Escritura Pública.de Cessão de Direitos Creditórios da empresa Benetti - Prestadora de***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/01/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Serviços Ltda, CNPJ n° direitos oriundos da citada Reclamação Trabalhista, através de escrituras públicas individuais e procuração pública lavradas nas Notas do 1º Tabelionato da Cidade e Comarca de Boa Vista - RR.

O contribuinte fundamentou o seu pedido no art. 78 do ADCT, introduzido pelo art. 2º da Emenda Constitucional n° 30/2000. Alega que o §2° do referido artigo confere o poder liberatório aos precatórios não liquidados pela Administração Pública. Argumenta que o STF através do RE n° 566.349-3 está analisando a questão da aplicabilidade do art. 78 do ADCT aos precatórios alimentares, reconhecendo, neste caso, a Repercussão Geral do Tema.

2) Da análise dos pedidos e emissão do Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS/372/2012

Ao apreciar os pedidos do contribuinte, o Seort exarou o Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS/372/2012, de 08/06/2012, considerando não declaradas as compensações intentadas e propugnando a imposição de multa isolada prevista no art. 18 da Lei n° 10.833/2003.

Por conter os elementos ensejadores da presente autuação, o Despacho Decisório é parte integrante do auto de infração e irá compor o respectivo processo.

(...)

Concluiu o Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS/372/2012 "**que a petição de extinção dos débitos, com fulcro no poder liberatório emanado do §2° do art. 78 do ADCT, não merece prosperar face à inexistência de suporte legal. Como se viu, a hipótese legal de compensação vigente abrangendo precatórios é prevista na EC 62/2009 e na Lei nº 12.431/2009 e, conforme amplamente demonstrado, não alberga a pretensão da interessada.*****"***

3)Da legislação aplicada à compensação de débitos

A compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil é prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional e detalhada no art. 170. No âmbito da RFB, a compensação é regulada pelo art. 74 da Lei n° 9.430, de 27/12/96 e alterações posteriores, e em alguns atos infralegais,- com destaque para IN RFB n° 900/2008.

(...)

No caso dos autos, o suposto crédito utilizado não tem origem tributária (não é relativo a tributos federais), tampouco é próprio (é de terceiros). Ele tem escopo numa cessão creditória por escritura pública cuja origem remonta a um precatório de natureza alimentar supostamente não pago pela União Federal. Para situações como a presente, o legislador federal criou uma figura especial de tratamento dos documentos compensatórios no §12 do art. 74, alíneas "a" e "e": o instituto da compensação considerada não declarada, que ao vedar, peremptoriamente, a conduta estabeleceu como

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/01/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

consequências a impossibilidade de contencioso administrativo nos moldes do Decreto n° 70.235/72 e a consequente não suspensão dos débitos compensados, bem como a cominação de multa isolada.

Por ocasião da lavratura do Auto de Infração, a unidade de origem juntou aos autos, dentre outros documentos, planilha de cálculo da multa isolada (fls. 13/14), tabela intitulada "Compensação - Precatórios" (fls. 17/18) e cópia do Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS/372/2012 (fls. 19/29).

Cientificada do Auto de Infração e seus anexos em 14/8/2012, conforme aviso de recebimento de fls. 32, a interessada apresentou, em 12/9/2012, a impugnação de fls. 35/55, com as alegações sintetizadas a seguir.

Inicialmente, informa que, além de ter protocolizado manifestação de inconformidade no prazo legal contra a decisão que considerou não declaradas as compensações, também "*distribuiu Mandado de Segurança para garantir o recebimento do recurso*".

Reconhece que embora não seja o escopo da presente impugnação reiterar os motivos da manifestação de inconformidade apresentada ao Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS/372/2012, devem ser feitas ressalvas ao que foi ali aduzido. Em seguida, discorre sobre questões judiciais relacionadas à cessão de créditos de qualquer natureza e, particularmente, quanto à possibilidade de compensação de débitos utilizando valores decorrentes de precatórios. Entende que não há infração nem ilegalidade em requerer compensação de débito com crédito de sua titularidade.

Questiona o percentual de multa aplicado, que acaba por intimidar os contribuintes de exercer o direito de pleitear o reconhecimento de seus créditos perante a Fazenda Nacional, uma vez que basta uma mera divergência a respeito do valor do crédito objeto de compensação ou ressarcimento, para que se legitime a imposição da multa. Considera absurdo que o pedido de compensação indeferido tenha o mesmo tratamento que uma infração cometida, uma sonegação de tributo, punida até criminalmente.

Assevera que a multa aplicada viola os princípios constitucionais do direito de petição, da garantia do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade. Cita e transcreve trechos da jurisprudência judicial.

Reitera que a graduação da multa não pode ser a mesma para empresas que voluntariamente se esquivam do pagamento e para aquelas que requereram a extinção de seu débito por compensação de crédito de sua titularidade, uma vez que, nesse caso, não houve intenção de se esquivar ao pagamento, pois se fosse assim, não teria apresentado os pedidos de compensação.

Relativamente ao parcelamento de débitos, entende que a decisão de parcelar ou não o débito não guarda nenhuma relação com a desistência da tese defendida ou com o reconhecimento de que esta tese seria frágil, mas seria uma decisão gerencial, motivada por questões estratégicas, diante das inúmeras vantagens que o programa de parcelamento oferecia.

Adverte que os argumentos levantados pelo Fisco, de que na DCOMP inexiste campo próprio para indicação de crédito com origem em precatório e, consequentemente, a formalização em papel implicaria uma análise mais lenta e trabalhosa do que se fosse realizada eletronicamente, não podem servir para agravar a conduta da impugnante, pois constituem uma deficiência do programa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/01/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Discorda da aplicação de multa qualificada, de 150%, pois entende que esta somente é utilizada quando restar demonstrado o intuito de fraude, denotando dolo no procedimento, nos termos do art. 72 da Lei n° 4.502/64. Caso contrário, seria desnecessária seria a previsão de multa de 75%, uma vez que todas as compensações consideradas não declaradas padeceriam do mesmo vício. Sustenta que a simples utilização de créditos de terceiros e sem origem tributária, como entende a Receita Federal do Brasil, não caracteriza fraude.

Prossegue com a argumentação de que declarou de forma verdadeira a natureza do crédito, formado por precatório oriundo de reclamação trabalhista, com decisão favorável transitada em julgado contra a União e de que não o modificou e nem pretendeu disfarçá-lo em outro. O fato de não corresponder a crédito que lhe garanta o direito a compensação, o que admite apenas por argumento, é uma questão de entendimento diverso em relação à aplicação da norma e sua interpretação, o que por si só, não pode presumir dolo.

Acrescenta outros princípios constitucionais que teriam sido afrontados, a saber: o da capacidade contributiva do contribuinte, o do não-confisco e o da legalidade tributária e transcreve considerações doutrinárias acerca de tais princípios.

Lembra a regra dos arts. 112 e 172 do Código Tributário Nacional, que preconiza que a lei tributária, quanto à definição de infrações ou cominação de penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, inclusive em relação à punibilidade.

No que tange à Representação Fiscal para Fins Penais, entende que não houve crime a ser apurado ou qualquer conduta prevista nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 1990. Tampouco os autos estariam instruídos por qualquer documento que pudesse comprovar tais circunstâncias. Portanto, teria ocorrido o erro de tipo, descrito no art. 20 do Código Penal e seria impossível a existência do crime contra a ordem tributária.

Finaliza com o requerimento para que:

> *a) seja extinta a multa isolada, ante o reconhecimento da legalidade da compensação que pretende a Impugnante;*
> *b) caso não seja este o entendimento, requer que seja a multa aplicada nos patamares mínimos, tendo em vista a inexistência de conduta que justifica a aplicação multa qualificada no percentual proposto de 150%, sendo de todo afastada nos moldes do que pretendeu a Autoridade Fiscal;*
> *c) ante a inexistência de fraude ou de qualquer crime contra a ordem tributária, ante a atipicidade da conduta praticada pela Impugnante, seja reconsiderada a ordem de envio de Representação Fiscal para Fins Penais para encaminhamento ao Ministério Público, tendo em vista a inexistência de embasamento, conforme aqui se discorreu.*

É o relatório."

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 02-51.289 (fls. 100-110) de 14/11/2013, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/01/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 23/07/2010, 30/07/2010, 10/08/2010, 25/08/2010, 24/09/2010, 25/10/2010, 29/10/2010, 10/11/2010, 25/11/2010, 16/12/2010, 25/01/2011, 31/01/2011, 25/02/2011, 25/03/2011, 26/04/2011, 25/05/2011, 22/06/2011, 25/07/2011, 29/07/2011, 26/10/2011, 04/11/2011, 25/11/2011, 20/12/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE TERCEIRO E NÃO TRIBUTÁRIO. Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada, na hipótese em que o crédito é de terceiro e não se refere a tributos e contribuições administrados pela RFB.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE. PERCENTUAL. Considerada não declarada a compensação nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e caracterizado o evidente intuito de fraude, é cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados à constitucionalidade ou à legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário."

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 18/12/2013 (A.R. de fl. 113) a interessada interpôs recurso voluntário em 10/01/2013 (fls. 115-125) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação, apenas quanto à aplicação e qualificação da multa isolada lançada.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/01/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se, no presente, de análise do lançamento de multa isolada por compensação considerada não declarada, nos termos das alíneas "a" e "e" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, que se transcreve a seguir.

> Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
>
> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*
> *(...)*
> *§ 12. **Será considerada não declarada a compensação** nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*
> *(...)*
> *II – **em que o crédito**: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*
> *a) **seja de terceiros**; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*
> *b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*
> *c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*
> *d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*
> *e) **não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF**. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*
> *f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)* (destaques acrescentados)

A situação descrita coincide com a hipótese legal prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a alteração da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que assim dispõe:

> Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003
>
> *Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/01/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)
(...)
*§ 4º Será também exigida **multa isolada** sobre o valor total do **débito indevidamente compensado** quando a compensação for **considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996**, **aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso**.* (destaques acrescentados)

Por sua vez, os dispositivos a que se referem o *caput* e o § 4º do art. 18, da Lei nº 10.833, de 2003, estabelecem o que se segue:

Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

*Art. 90. Serão objeto de **lançamento de ofício** as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, **compensação** ou suspensão de exigibilidade, **indevidos** ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)
*I - de **75%** (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*
(...)
*§ 1º **O percentual de multa** de que trata o **inciso I** do caput deste artigo **será duplicado** nos casos previstos nos **arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964,** independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).* (destaques acrescentados)

Por oportuno, os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, assim disciplinam:

Lei nº 4.502, 30 de novembro de 1964

*Art . 71. **Sonegação** é tôda **ação ou omissão dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*
I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o **crédito tributário correspondente**.*
*Art . 72. **Fraude** é tôda ação ou **omissão dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/01/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou* ***diferir o seu pagamento****. Art . 73.* ***Conluio*** *é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.* (destaques acrescentados)

No caso concreto, a autoridade fiscal utiliza-se dos argumentos relativos à caracterização de fraude no procedimento de compensação, pelo que conclui ter a contribuinte agido com dolo. O evidente intuito de fraude se infere no Termo de Verificação Fiscal de fls. 7/12, notadamente nos trechos transcritos a seguir:

> ***O contribuinte compensou débitos de abril de 2010 a novembro de 2011. Esse tipo de compensação já vinha sendo praticado pela empresa desde outubro de 2006. Ressalte-se que os pedidos anteriores foram apreciados pelo Seort através do Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS/670/2009, elaborado em 17/09/2009 no processo n° 15471.000148/2007-50 (processo-raiz) que considerou não declaradas as compensações relativas aos períodos de apuração de outubro/2006 a fevereiro/2009. Foram lavrados autos de infração para imposição da multa isolada através dos processos n° 10830.009539/2010-95 e 10830.012403/2010-62. Ao impugnar o Despacho Decisório e a autuação, em 23/08/2010, o contribuinte informou: "A impugnante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, para regularização de seus débitos, com a inclusão de TODOS OS SEUS DÉBITOS no referido programa" (destaque do original).***
>
> ***Conforme amplamente. demonstrado nos Despachos Decisórios SEORT/DRF/CPS/670/2009 e 372/2012, em nenhum ato legal ou normativo existe (ou existiu) previsão para compensação de débitos de contribuintes para com a Fazenda Nacional por meio de créditos de precatórios, na forma pretendida pela empresa. A jurisprudência do STF e do STJ igualmente é pacífica nesse sentido. A empresa tinha consciência da fragilidade da sua tese compensatória, tanto assim que aderiu ao parcelamento dos débitos do período de out/06 a fev/09, frente ao Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS/670/2009.***
>
> ***Não obstante, o contribuinte seguiu apresentando pedidos de compensação de débitos com precatórios, sob a mesma tese de direito já sabidamente imprópria, buscando atingir o seu objetivo imediato que consistia na extinção dos valores declarados. A empresa não poderia transmitir eletronicamente sua compensação, pois o Programa PER/DCOMP não permite e não prevê campo para crédito com origem em precatório. Assim, optou por protocolizar os pedidos de "quitação pela modalidade de extinção", com a intenção de obter um número processual. Obtido o número, informava nas DCTF a extinção dos débitos vinculando créditos supostamente existentes naquele processo.***
>
> ***No caso de compensação formalizada em papel e não via sistema PER/DCOMP - como exige a legislação - a situação se torna ainda mais grave, pois a análise do processo é muito mais lenta e trabalhosa do que se fosse realizada eletronicamente. O fato da compensação extinguir imediatamente o tributo pode provocar danos irreparáveis para a sociedade. Esse dano é evidente, pois com a compensação do débito (mesmo que em total desconformidade com a legislação), uma empresa consegue emitir***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/01/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***Certidão Negativa de Débitos e consequentemente participar de licitações, obter empréstimos e gozar de outras prerrogativas que somente contribuintes com a situação regular deveriam, desfrutar. Ademais, caso a administração não analisasse os pedidos no prazo de 5 (cinco) anos, os débitos estariam inexoravelmente extintos.***
>
> ***Destarte, resta evidente que o contribuinte agiu de forma consciente em busca de seu propósito (evitar ou diferir o pagamento do tributo), desconsiderando as vedações impostas pela legislação e assumindo os riscos dessa empreitada. O contribuinte apresentou uma série de pedidos de compensação ao arrepio das normas, impedindo que o débito declarado fosse exigível, obtendo vantagem indevida da postergação do pagamento do montante do imposto devido com prejuízo aos cofres públicos. O padrão de conduta, reiterado ao longo do tempo, revela a vontade dolosa, premeditada e viciada dirigida à prática da infração, com a intenção deliberada de lesar a Fazenda Nacional, restando caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelo art. 72 da Lei n° 4.502/64, o que enseja a aplicação de multa isolada no percentual de 150%, nos termos da legislação abaixo transcrita (...)*** (destaques acrescentados)

Como se percebe, nessas informações, usadas como referência para o lançamento, associa-se a intenção dolosa de compensação de créditos de natureza não tributária à multa de 150%. A diferenciação, portanto, das hipóteses sujeitas às multas de 75% e 150% é a ocorrência de evidente intuito de fraude definido nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Assim, caso a contribuinte tenha se utilizado de crédito de natureza não tributária, sujeita-se à multa de 75%, e caso tenha praticado ato que caracteriza infração prevista nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, está sujeita à multa de 150%. São, portanto, hipóteses previstas em lei com as correspondentes sanções.

O conceito de dolo encontra-se definido no art. 18, I, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), segundo o qual crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Diante dos fatos narrados no Relatório Fiscal e das provas dos autos, não há dúvidas de que a requerente, na condição de contribuinte, sabia que o crédito informado na compensação não atendia às exigências estabelecidas pela legislação. Por saber que não seria possível a transmissão eletrônica da DCOMP informando crédito com origem em precatório, a autuada protocolizou 23 pedidos manuais de "*quitação pela modalidade de extinção*", apenas com a intenção de obter um número processual e informá-lo em DCTF. Desse modo, o exame da compensação pleiteada passaria inevitavelmente a receber tratamento manual, num procedimento mais lento e trabalhoso. Assim, caso o Fisco não analisasse os pedidos no prazo de cinco anos, os débitos estariam extintos.

A seguir, transcreve-se trecho do Despacho Decisório SEORT DRF/CPS/372/2012 de fls. 19/29, em que é descrita a estratégia da autuada:

> *Constata-se, pois, que a empresa, **mesmo após ter os seus pedidos de compensação negados** pelo Seort desta DRF e **manifestado a concordância com o pagamento dos valores devidos, continuou apresentando outros pedidos com o intento de compensar débitos com créditos representados por precatórios**, sob a mesma tese de direito creditório já sabidamente imprópria. Assim, descumprindo as regras impostas para tais compensações, o contribuinte **implementou a suspensão dos débitos** por meio da inserção de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/01/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *elementos* ***manifestamente inverídicos*** *nas declarações apresentadas, obtendo, dentre outras, a vantagem indevida da postergação do pagamento do montante do imposto devido.* (destaques acrescentados)

Os expedientes utilizados pela defendente e sua conduta reiterada (23 pedidos ao longo de 18 meses) revelam pleno conhecimento dos atos praticados, além da consciência dos resultados de que essa ação produziria. Vale salientar que o dolo não se prova por documentos, mas sim pela finalidade da conduta do agente, uma vez que toda a ação é desencadeada com o objetivo de atingir um fim determinado.

Portanto, para o caso de compensação não declarada, tendo sido ainda demonstrado pelo Fisco o evidente intuito de fraude da autuada, resta configurada situação suficiente para a qualificação da penalidade, nos termos da legislação acima transcrita.

Acerca da conformidade dos fatos à norma, a interessada questiona, ainda, o percentual da multa, refutando a intenção de se esquivar ao pagamento, pois nesse caso, não teria apresentado os pedidos de compensação. Nesse sentido, requer que seja aplicada a multa mínima, relativa ao simples não pagamento dos tributos ou contribuições.

No que tange a essas alegações, cumpre esclarecer que a exigência ora discutida não se refere ao principal, mas à multa isolada prevista pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que constitui uma penalidade pecuniária instituída como contrapartida e elemento de inibição do uso indevido de um instrumento criado para efetuar compensações. É justamente a compensação em desconformidade com as prerrogativas legais que configura o fato gerador da multa isolada. Em relação ao percentual mínimo aludido pela interessada, esta, na verdade, confunde a multa de mora aplicável ao pagamento a destempo de tributo ou contribuição – que não é o presente caso –, com a multa isolada instituída expressamente para apenar a infração decorrente da utilização indevida da sistemática de compensação, multa essa graduada proporcionalmente ao montante da compensação que se pretendeu realizar.

Relativamente à alegada deficiência do programa PER/DCOMP, por não permitir a inserção de dados de crédito com origem em precatório, vale esclarecer que tal impedimento não constitui falha do programa, mas mera decorrência da legislação em vigor.

Quanto ao parcelamento de débitos, é inegável que, por importar confissão irretratável de dívida, sua solicitação revela que, tacitamente, a autuada se convenceu de que os débitos declarados não seriam extintos pela compensação inicialmente pleiteada. Contudo, o pedido de parcelamento não foi o motivo para a qualificação da multa, conforme entendeu a impugnante. No caso vertente, a imposição da penalidade qualificada deveu-se à caracterização da fraude e da conduta dolosa, de acordo com os motivos anteriormente expostos no presente voto.

Assim, o lançamento não deve sofrer nenhuma alteração, tendo em vista que a legislação tributária de regência da matéria é inequívoca e, em conformidade com o art. 18, § 4º da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, impõe a multa isolada, no percentual de 75%, qualificado para 150%, quando, nos autos, a Fiscalização justifica e comprova que a autuada praticou qualquer uma das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, ou seja, de 150%.

Nesse sentido, revela-se igualmente descabido o pedido para que seja aplicada a regra dos arts. 112 e 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), uma vez

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/01/2016 por LEONA RDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que o lançamento da multa isolada foi formalizado em conformidade com a legislação tributária que regulamentou as regras e procedimentos referentes à restituição de indébito fiscal e compensação de tributos ou contribuições administrados pela RFB, não havendo nenhum reparo a ser feito.

A propósito das considerações relacionadas à constitucionalidade, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/01/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 12/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA